SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004670-88.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: **Benicio Monteiro Rocha Ltda - Me**

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **Benício Monteiro Rocha Ltda-ME**, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando que é proprietária do veículo Fiat Freemont, Renavan 00475703766 e que, em razão de dificuldade econômico-financeira, atrasou o pagamento do IPVA do ano de 2016, tendo a requerida inscrito o débito em dívida ativa, protestado o título, inscrito seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, bem como bloqueado o veículo para licenciamento. Sustenta que a requerida cobra multa de mora de 100% do valor do imposto em razão da já inscrição na dívida ativa e que reputa abusiva e com caráter de confisco. Requerer a concessão da tutela antecipada, com finalidade de liberar o licenciamento do veículo em questão e suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para que se determine o cancelamento do protesto realizado. Por fim, requer a procedência dos pedidos para anulação do débito fiscal, ou alternativamente, sejam reduzidos a multa e os juros, referentes ao IPVA do ano de 2016.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/35.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 36/37). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 39), que está pendente de julgamento.

Citada, a requerida não apresentou contestação (fl. 53).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, em decorrência da revelia, não acarreta, necessariamente, os efeitos jurídicos

almejados pela parte autora.

De fato, os efeitos da revelia são relativos e, em se tratando de ente público, não induzem a procedência do pedido, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo que os fatos constitutivos do direito da demandante devem ser provados.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida em razão de cobrança indevida da multa moratória, na qual entende a requerente estar configurada prática abusiva por parte da requerida.

No tocante à multa de mora, o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 13.296/2008 estabelece:

"Artigo 27 - O imposto não recolhido no prazo determinado nesta lei estará sujeito a acréscimos moratórios correspondentes a 0,33% (trinta e três centésimos porcento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), calculados sobre o valor do imposto. Parágrafo único - Após a inscrição em dívida ativa, os acréscimos moratórios corresponderão a 1 (uma) vez o valor do imposto."

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça estabeleceram entendimento no sentido de que a abusividade da multa só se revela quando arbitrada acima de 100% do valor do tributo devido. Neste sentido:

"ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPVA ATRASADO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE 100% SOBRE O VALOR DA EXAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. I - A multa aplicada no campo tributário deve seguir os mesmos princípios existentes para este ramo do direito,pois, apesar de não ser tributo, restringe o mesmo direito fundamental que este, que é a propriedade. Assim, a proibição contida no art. 150, IV, da Constituição Federal, de instituição de tributo com efeito de confisco, também se aplica às multas decorrentes da exação. Precedente do STF: ADI n. 1075/MC, Rel. Min.CELSO DE MELLO, DJ de 24/11/2006. II - Não configura confisco, entretanto, a aplicação de multa de 100% sobre débito de IPVA, visto que a alíquota deste imposto, incidente sobre o valor venal do veículo, atinge parcela pouco

expressiva do bem. III - Recurso ordinário impróvido". (RMS 29302/GO, Min. Francisco Falcão, j. 16.6.2009).

Neste sentido também já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

EXECUÇÃO FISCAL. Débito de IPVA. Rejeição de exceção de préexecutividade. Pretendida redução de juros e multa moratória. Incidência de multa de 100% do valor do tributo, a partir da inscrição em dívida ativa e de juros sobre a multa. Possibilidade. Artigos 27 e 28, da Lei nº 13.296/2008. Não violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição de confisco. Precedentes do STF e do STJ. Decisão confirmada. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040945-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 02/08/2018).

Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade ou abusividade na multa de até 100% do valor do débito inscrito em dívida ativa.

Quanto à possibilidade de incidência de juros sobre as penalidades, a Lei n° 13.296/2008 dispõe:

"Artigo 28 - O montante do imposto recolhido a destempo fica ainda sujeito a juros equivalentes, por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

§ 5° - Os juros serão calculados sobre os acréscimos moratórios e também sobre os valores das penalidades."

Ora, sendo a multa pecuniária dívida de valor, seu inadimplemento atrai as regras da mora, sendo lícita e justa a incidência de juros pelo período em que, constituída e exigível a dívida, deixa o devedor de solvê-la.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009,

competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal.

Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição, ficando as partes advertidas de que, doravante, todas as regras processuais observarão o sistema do Juizado, inclusive forma de intimação, prazo para recurso e contagem de prazo em dias corridos.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, com os registros devidos, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, observadas as NSCGJ/SP.

P.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA